



LEI Nº 4.902, DE 09 DE OUTUBRO DE 1985 - D.O. 09.10.85.

Autor: Deputados Luiz Soares e Benedito Santiago

Assegura às pessoas portadoras de deficiência física a inscrição e participação em concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [Revogado pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)

Art. 2º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência. **[Redação dada pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 1º O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência. **[Acrescentado\[a\] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 2º O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação. **[Acrescentado\[a\] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco). **[Acrescentado\[a\] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

Art. 3º Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e a avaliação das provas. **[Redação dada pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 1º Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados. **[Acrescentado\[a\] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 2º As vagas, reservadas nos termos do Artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência. **[Acrescentado\[a\] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos. **[Acrescentado\[a\] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

Art. 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, emprego, ou função a que concorre. **[Redação dada pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**

§ 1º A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialistas ligados à deficiência e à atividade profissional almejada pelo portador de deficiência, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame. **[Primitivo § Parágrafo único renumerado pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997](#)**



§ 2º Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado. **Acrescentado[a] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997**

§ 3º A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º. **Acrescentado[a] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997**

§ 4º A junta médica deverá apresentar laudo conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias da realização do exame. **Acrescentado[a] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997**

§ 5º Não caberá recurso de decisão proferida pela junta médica. **Acrescentado[a] pela Lei nº 6862, D.O. 22 de 18/04/1997**

Art. 5º Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

- a) cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) cujo cargo, emprego ou função, já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência.

Art. 6º Caso a deficiência do candidato seja considerada incompatível com o cargo, emprego ou função a que concorre, ao candidato caberá recurso aos organizadores do concurso, e a junta será inteiramente substituída.

§ 1º A decisão da nova junta será irrecorrível;

§ 2º O resultado obtido na primeira junta, de maneira alguma influenciará no resultado da segunda junta.

Art. 7º O Estado garantirá as condições necessárias para o funcionário deficiente aprovado em concurso exerça seu cargo, emprego ou função, nos mesmos níveis de produtividade e eficiência dos demais funcionários.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de outubro de 1985.

as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.